



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ
- SEADPREV-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 7 - SEADPREV

Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, Bl 1 - Bairro São Pedro, Teresina/PI,
CEP 64018-900

Telefone: (86)3216-1720 - <http://www.seadprev.pi.gov.br/>

DESPACHO Nº: 3/2021/SEADPREV-PI/DL /GP/PREG7 TERESINA/PI, 03 DE MAIO
DE 2021.

PROCESSO Nº: 00003.000574/2020-18

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (Contra)

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº.: 04/2021

RAZÕES: Alegação dedivergência da estimativa de preços do processo com os preços do mercado

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanente para o aparelhamento de 7 (sete) Unidade Básica de Saúde, objeto do Convênio MJ nº 109/2015 (SICONV 822109/2015), para atender às Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

PROCESSO nº.: 00003.000574/2020-18

IMPUGNANTE(S): K. C. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Vistos etc...

1. - Das Preliminares

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente por K. C. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificado na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº.: 04/2021.

II- Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os

demais licitantes, da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA interposta, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado, documentos anexados ao site do BB (www.licitacoes-e.com.br) e Processo SEI nº 00003.000574/2020-18;

III- Das Alegações do(a) Impugnante

1. Alega a Impugnante que: *“No entanto, o valor estimado para a o produto/prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto/serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexecuível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor”.*
2. Conclui a demanda afirmando que: *“Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado”.*

IV - Da Análise

A respeito das alegações supracitadas, podemos destacar algumas considerações correlatas de fontes diversas do direito. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir **orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

V - balizar-se pelos **preços praticados** no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

[...]

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - **orçamento estimado** em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento,**

promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso).

As estimativas de preços deste pregão eletrônico está baseada em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras, valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, bem como pela análise criteriosa da Controladoria Geral do Estado do Piauí, toda documentação relativa se encontra no processo SEI em epigrafe, bem como nas informações constantes especificamente no Parecer **CGE/PI 405/2021/CGE-PI/GAB/CGA/NSSEJUS (ID 1369120) e Mapa de Precificação apurado pela CGE/PI ID 1392481.**

Por fim percebe-se que o impugnante meramente se limita a apontar itens que considera com valores inferior ao do mercado, com descrição genérica e contraditória sem trazer no bojo de sua impugnação qualquer comprovação que os preços estimados por esta administração pública se encontram em desconformidade com o preço praticado no mercado.

Isto posto, sem nada mais evocar, entendo que as questões levantadas e apresentadas pela K. C. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2021, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina. Assim sendo, em conformidade com o que estabelece o art. 17, inciso II da Lei Estadual nº 7.482/2021, manifesto-me por conhecer do pedido, para julgar improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Teresina-PI, 03 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
CÂNDICE MOREIRA BEZERRA LEMOS
Pregoeira SEADPREV-PI.



Documento assinado eletronicamente por **CÂNDICE MOREIRA BEZERRA LEMOS - Matr.0286974-8, Pregoeira**, em 03/05/2021, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1498140** e o código CRC **7DB710E5**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00003.000574/2020-18

SEI nº 1498140